



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4490/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C; artigo 342º, n.º 1 do C.C

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização compensatória por danos pessoais e incumprimento contratual, em valor não inferior a 800,00€ (oitocentos euros) .

SENTENÇA Nº 433 / 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, onexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

§ O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no reembolso da quantia de €800,00 (oitocentos euros), alega em suma na reclamação inicial o incumprimento contratual da Requerida porquanto desde 2018 contabilizou aproximadamente 150 horas em que se viu privado do serviço de abastecimento de água à sua habitação ao longo de 25 dias dos quais, por vezes, por períodos de 2 a 3 dias consecutivos, para seu prejuízo pessoal (por exemplo distúrbios do normal quotidiano, dificuldades acrescidas na prestação de cuidados de um bebé – lavagem de biberões, anhos, confeções de comida – problemas de



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



higiene pessoal, implicações de higiene na habitação e do vestuário, etc.), estas interrupções de abastecimento de água por parte da Requerida são recorrentes e motivadas, na sua grande maioria, segundo a mesma Requerida, por ruturas usualmente caracterizadas como inesperadas, ou em termos formais “não programadas” alegando por isso motivos de “força maior” ou “casos fortuitos”

§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega que além de não existir qualquer incumprimento contratual uma vez que todas as ruturas se devem a casos fortuitos e de força maior, estando a rede disponível de acordo com a lei, o Requerente não faz qualquer prova dos danos causados, fazendo agora referencia que em horas foram 24 horas que o próprio desconhecia, portanto se desconhecia não o afetou.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.o 1 do artigo 34o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve ou não a Requerida restituir a quantia de €800,00 ao Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

Fixa-se como valor da presente ação €800,00 (oitocentos euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados e não provados

Resultam não provados todos os factos da reclamação inicial

*

3.2. Motivação



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Na realidade o Requerente, não juntou aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos que alega. Desde logo não resultam provadas as 150 ou 254 horas de interrupção de fornecimento de água à habitação do Reclamante, nem tão pouco logra o Requerente a junção aos autos de qualquer elemento probatório no que se reporta aos danos, pelo mesmo, alegados.

Em sede de audiência de julgamento arbitral a testemunha ---, Diretora de Exploração ----, quanto às interrupções em Prior Velho, rede que abastece a habitação do reclamante, esclareceu que, em 5 anos, a rede de distribuição dentro do local e a conduta adutora ao prior velho ocasionaram pelo menos 2 interrupções pontuais, é um local sem armazenamento, atenta a localização perto do aeroporto e inexistência de terrenos para o efeito, o que implica que qualquer avaria origina no imediato interrupção no abastecimento, não podendo o Tribunal, só com base no depoimento desta Testemunha afirmar as interrupções de fornecimento alegadas pelo Reclamante, bem como a prova documental junta pelo Reclamante não logra esse pretendido efeito, porquanto se trata de documento lavrado pelo mesmo (quadro anexo como doc. no1, 5, 6 e 7 da reclamação inicial) ou correspondência trocada com o provedor de justiça que quanto à matéria afirma “não ter sido violada qualquer norma legal”

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de fornecimento de água celebrado entre Requerente e Requerida.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Prova, esta, conforme referido, que o Requerente não logrou obter, decaindo, sem mais considerações a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 10/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)